



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041674-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ UMBERTO NICINOVAS, é agravado JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22015

Agravo de Instrumento nº 2041674-50.2025.8.26.0000

Agravante: José Umberto Nicinovas

Agravado: José Maurício da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “ação de destituição de sócio administrador com pedido de tutela antecipada”, indeferiu o pedido de tutela de urgência para destituição provisória de sócio administrador de sociedade empresarial. O autor alega comportamento arbitrário e imprudente do réu, comprometendo a saúde financeira e a função social da empresa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a concessão de tutela de urgência para afastamento compulsório do réu do cargo de administrador da sociedade.

III. Razões de Decidir

A tutela de urgência é medida excepcional que requer prova inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso, não há prova documental suficiente que comprove a prática da falta grave apta a autorizar a imediata exclusão do réu dos quadros societários da sociedade Triospuma Indústria e Comércio Ltda. e nem mesmo da administração, especialmente porque a controvérsia – que está fundamentada em acusações unilaterais – não prescinde de contraditório e de regular dilação probatória, instaurada e desenvolvida conforme o devido processo legal na origem.

A própria narrativa recursal no sentido de que, “nos últimos 15 (quinze) anos o Agravado vem praticando atos graves de violação ao contrato social e aos deveres fiduciários impostos pelo artigo 1.011 do Código Civil, comprometendo consideravelmente o regular funcionamento da sociedade, desestimulando colaboradores, a saúde financeira, a reputação da sociedade e a viabilidade da sociedade pondo em risco o patrimônio da empresa” evidencia que a pretensão carece da indispensável urgência autorizadora de sua

concessão.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*ação de destituição de sócio administrador com pedido de tutela antecipada*”, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a “*destituição provisória do réu do cargo de administrador e proibição de sua atuação como representante da sociedade*” (fl. 27 dos autos originários).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que o réu deve ser imediatamente destituído do cargo de administrador da sociedade, sobretudo por ter se comportado de forma arbitrária e “*imprudente, sem análise adequada, ignorando riscos evidentes, negligente por falhar em cumprir deveres básicos de diligência e responsabilidade, excessiva e arriscada por comprometer recursos financeiros da empresa, ameaçando a função social da sociedade, higidez financeira, prejuízos financeiros, denegriu a imagem perante a terceiros, colocando em risco, aplicação de multas contratuais, administrativas e trabalhistas*” (fl. 12); que há provas que demonstram que um “*antigo colaborador não recebeu as verbas rescisórias na data correta e vem sofrendo, os malefícios dos atos contínuos do Agravado, inclusive colocando em risco o pagamento de pensão alimentícia, correndo o risco de prisão, assim como pagamento de dívidas e acordos, além de mencionar que a sua demissão correu por um funcionário que já não fazia mais parte do quadro de colaboradores*” (fl. 12); que o réu se comporta de maneira contrária aos interesses da sociedades, tendo, inclusive, deixado de autorizar o pagamento dos alugueres do prédio;

que o autor não pretende a exclusão do sócio, mas a destituição provisória deste do cargo de administrador; que há inúmeras evidências das *“irregularidades, ilegalidades, arbitrariedade e abuso de poder cometidas pelo Agravado em conjunto com escritório de contabilidade da sociedade, as vésperas do ano novo e período de recesso a pratica de procedimentos administrativos, que não seguiram os devidos tramites legais, sem justificativa adequada, agindo de forma unilateral e sem consentimento do Agravante com único propósito de atingir diretamente o Agravante e seu subordinado, Sr. Diego Ferreira Pereira”* (fl. 20); que, nos *“últimos 15 (quinze) anos o Agravado vem praticando atos graves de violação ao contrato social e aos deveres fiduciários impostos pelo artigo 1.011 do Código Civil, comprometendo consideravelmente o regular funcionamento da sociedade, desestimulando colaboradores, a saúde financeira, a reputação da sociedade e a viabilidade da sociedade pondo em risco o patrimônio da empresa, em destaque os setores: FINANCEIRO, COMPRAS, RECEBIMENTO (matéria-prima) e MANUTENÇÃO de responsabilidade e comando do Agravante”* (fl. 23); que o réu *“adquiriu programa espião denominado Veyon por interesse próprio, infringindo a cláusula sétima do contrato social em destaque a parte que diz: vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, utilizou parte da estrutura da sociedade, monitorou em seu favor o computador do Agravante e dos subordinados (relacionados), inclusive ao comando do Agravado, o subordinado direto, o Sr. Luis Fernando, subtraiu integralmente, a pasta de e-mail do Agravante disponibilizando ao*

Agravado” (fl. 24); que o réu solicitou ao seu subordinado que forjasse um contrato de prestação de serviços entre o Sr. Vagner Alcindo Lemes e a sociedade; que há em curso “ação trabalhista em favor da sociedade, onde se destaca quatro elementos principais que estão presentes nesta demanda, conduta, abuso de poder, assédio moral, invasão de privacidade, anuência de perícia técnica do Sr. Vagner Alcindo Lemos” (fl. 24); que a “decisão unilateral do Agravado foi abusiva, antiético, ilegal, irregular em conjunto com o Sr. Adair Monteiro responsável pelo setor de Recursos Humanos que por óbvio o cargo e função que exerce, induziu ao erro o profissional do escritório de contabilidade que presta serviços à sociedade informando que o Agravante estava de acordo com referida emissão de aviso prévio e demissão” (fl. 29); que a sociedade já acumula expressivo prejuízo econômico, especialmente diante dos R\$ 3.082.092,85 contingenciados “no caso da ação trabalhista” (fl. 37). Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal (fls. 109/120) foi respondido (fls. 123/162).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª

RAJ, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de Ação de Destituição de Sócio Administrador com Pedido de Tutela Antecipada, proposto por **JOSÉ UMBERTO NICINOVAS** em face de **JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA e TRIOSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.***

Em síntese, narra o autor ter constituído sociedade junto ao réu há mais de 30 anos, tendo sido o réu regularmente designado como administrador. Alega que o réu estaria praticando atos graves de violação do contrato social e aos deveres fiduciários do Código Civil, além de práticas de abuso de poder, comprometendo, assim, a saúde empresarial. Sustenta que a demissão imotivada de funcionário foi contrária aos interesses sociais e tomada de forma unilateral pelo réu.

Invocando os requisitos legais, requer, a título de tutela de urgência que sejam suspensos os poderes de administração do réu e que o autor seja nomeado enquanto administrador até o final do presente processo. Subsidiariamente, requer que os bancos não deixem de autorizar pagamentos realizados pelo autor e que seja nomeado administrador judicial até o final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/619).

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência requerida não deve ser concedida.

De acordo com o artigo 300 do CPC, será concedida a tutela de urgência caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, por sua própria natureza, a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, que antecipa efeitos de uma eventual decisão favorável, interferindo no mérito antes de sua completa análise. Dessa forma, a cautela deve nortear sua concessão, evitando decisões que possam comprometer a estabilidade das relações até que se esgotem os meios de produção de provas e o contraditório seja estabelecido de maneira ampla.

No presente caso, a intervenção solicitada

pelo autor, a título de tutela de urgência antecipada, poderia resultar em alterações significativas ao réu, sem que reste comprovada, de forma inequívoca, a alta probabilidade do direito. Em que pese a existência de prova documental que indique a realização dos atos indicados pelos autores, os mesmos podem confundir-se com o regular exercício da administração empresarial, não existindo, portanto, nos autos prova documental suficiente para indicar de forma indubitável que a ré agiu com falta gravíssima. Desta maneira, o contraditório se mostra necessário à melhor instrução dos autos.

Destaca-se, por fim, que em situações similares à analisada no caso em apreço, as Cortes Reservadas em matéria empresarial têm atuado com cautela, evitando a confirmação de medidas drásticas e desproporcionais sem que haja exercício satisfatório do contraditório e ampla instrução probatória. Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ação de exclusão de sócio - Antecipação pretendida na instância singular para o reconhecimento do cometimento de falta grave e imediata exclusão dos sócios réus do quadro societário - Indeferimento em primeiro grau - Pertinência - Situação litigiosa e acusações recíprocas que impõem cautela na apreciação jurisdicional - Não verificada a verossimilhança arguida pela recorrente, e tampouco urgência no provimento almejado - Tutela antecipada negada - Agravo não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157410-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

À vista do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, com base no art. 300 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus, consignando-se no expediente o prazo de contestação, que é de quinze dias, e as advertências legais referentes aos efeitos da revelia. Observado, ainda, o contido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos: No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: “Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Aparte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>.

Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo da contestação, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse em resolver o conflito por meio da conciliação ou mediação judicial.

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Int. e Dil. (fls. 629/632 dos autos de origem).

O inconformismo não prospera.

Objetivamente considerada a pretensão recursal, a controvérsia não prescinde de contraditório e de regular dilação probatória, instaurada e desenvolvida conforme o devido processo legal na origem.

A uma, porque a controvérsia está fundamentada em acusações unilaterais. A duas, porque os documentos colacionados aos autos desautorizam a imediata retirada do agravado dos quadros societários da sociedade Triospuma Indústria e Comércio Ltda.

O artigo 1.030 do Código Civil estabelece que, em razão do cometimento de falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente, o sócio pode ser judicialmente excluído da sociedade.

Sobre o tema, Marlon Tomazette ensina que a exclusão do sócio não decorre de mero ato discricionário da sociedade, mas depende de uma justa causa, estando

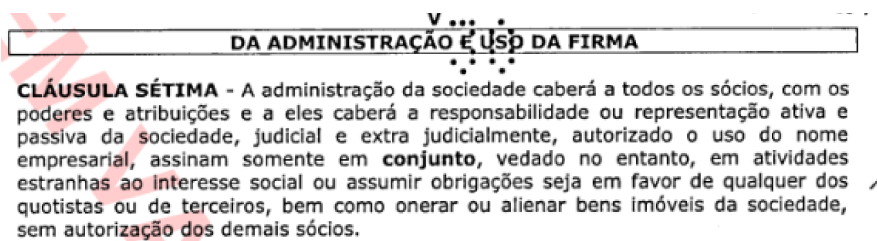
imediatamente ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal descumprimento torna inútil a permanência do sócio na sociedade, justificando a sua exclusão pela prevalência do interesse social¹.

Diferentemente do que sustenta o agravante, o conjunto probatório colacionado aos autos não serve como prova inexorável da prática da falta grave apta a autorizar a imediata exclusão do agravado dos quadros societários da sociedade

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 416.

Triospuma Indústria e Comércio Ltda. e nem mesmo da administração, até porque, o contrato social da Triospuma Indústria e Comércio Ltda. confere a ambas as partes poderes para, “*em conjunto*”, exercerem a administração da sociedade.

É o que se observa a seguir:



Como bem pontuou o D. Juízo de origem, “*em que pese a existência de prova documental que indique a realização dos atos indicados pelos autores, os mesmos podem confundir-se com o regular exercício da administração empresarial, não existindo, portanto, nos autos prova documental suficiente para indicar de forma indubitável que a ré agiu com falta gravíssima*”, tudo a reforçar a prematuridade da medida, sobretudo em razão do risco de dano reverso que o indevido afastamento compulsório pode gerar.

A própria narrativa recursal, no sentido de que, “*nos últimos 15 (quinze) anos o Agravado vem praticando atos graves de violação ao contrato social e aos deveres fiduciários impostos pelo artigo 1.011 do Código Civil, comprometendo consideravelmente o regular funcionamento da sociedade, desestimulando colaboradores, a saúde financeira, a reputação da*

sociedade e a viabilidade da sociedade pondo em risco o patrimônio da empresa” (fl. 23), evidencia que a pretensão carece da indispensável urgência autorizadora de sua concessão.

Ainda que se afigure relevante a alegação de que, em virtude das irregularidades supostamente perpetradas pelo agravado, a sociedade já acumula expressivo prejuízo econômico, especialmente diante do valor de R\$ 3.082.092,85 contingenciado “no caso da ação trabalhista” (fl. 37), a verdade é que, sobrevindo comprovação da prática de ato ilícito, a questão é passível de solução em perdas e danos.

Fica claro, portanto, que o pretenso afastamento imediato do agravado da administração da sociedade não prescinde da demonstração da prática de atos de inegável gravidade, até porque as condutas erráticas por ele supostamente perpetradas dependem de robusto substrato probatório, ausente por ora.

Não estão evidenciados, ademais, perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou risco ao resultado útil do processo, até porque a apresentação de resposta na origem (fls. 722/798 dos autos originários) poderá ensejar a modificação da r. decisão recorrida, dotada que é de inquestionável grau de provisoriedade.

Eis por que, o inconformismo não prospera e não ilide os fundamentos insertos na r. decisão recorrida que, por isso, é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator